



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000140/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.326 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

A partir de 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação passou a ser de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte em decorrência do indeferimento, em razão do transcurso do prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de indébito, do Pedido de Restituição protocolizado na repartição de origem em 5 de setembro de 2006, no valor de R\$ 421.254,94, referente a pagamentos da contribuição para o PIS efetuados no período de 15/07/1999 a 14/11/2000.

Segundo o contribuinte, o indébito decorrera do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em razão do fato de ter sido calculada a contribuição sobre receitas de natureza financeira.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte arguiu que não se operara a decadência no caso sob análise, por se tratar de tributo lançado por homologação, cujo prazo de restituição é de 10 anos, sendo cinco anos para a homologação do lançamento e outros cinco anos para a repetição do indébito, de acordo com jurisprudência já assentada.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, em que não se reconheceu o direito creditório, foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 1º de março de 2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 29 do mesmo mês e requereu o deferimento do Pedido de Restituição, alegando que (i) no acórdão recorrido, não se enfrentou a matéria relativa ao reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999, (ii) não se observou o prazo decadencial para repetição

de indébito de 10 anos nas hipóteses de tributos lançados por homologação, e (iii) desconsideraram-se os elementos de prova carreados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição indeferido pela Receita Federal, com base no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

De início, registre-se que dúvidas não há quanto à obrigatoriedade de este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, reproduzir decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil – CPC), como a decisão relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718¹.

Contudo, dada a controvérsia relativamente ao transcurso do prazo decadencial para se repetir o indébito, que se constitui questão prejudicial de mérito, referida matéria deve ser analisada preliminarmente.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu, em 4 de agosto de 2011, que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de débitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Segundo a decisão do STF, anteriormente a 9 de junho de 2005, deve-se aplicar a orientação consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição

¹ Em 27 de novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 585.235, cujo mérito da repercussão geral foi julgado em 10 de setembro de 2008, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, cujo teor passou, desde então, a vincular os demais órgãos judiciais e o CARF.

ou compensação de indébito é de 10 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 02/04/2014.

Conforme já apontado neste voto, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o contribuinte formulou seu pedido de restituição em 5 de setembro de 2006, posteriormente, portanto, à *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se-lhe o prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

Como o Pedido de Restituição formulado se refere a pagamentos da contribuição para o PIS efetuados no período de 15/07/1999 a 14/11/2000, tem-se que, na data de sua protocolização na repartição de origem, já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a repetição do indébito.

Por se tratar a decadência de questão prejudicial de mérito, bastante à resolução da controvérsia, mostra-se despicienda a análise da questão probatória suscitada pelo Recorrente, relativamente ao cálculo da contribuição sobre receitas de natureza financeira que extrapolam o conceito de faturamento.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator